

# **LEI Nº 336/2005**

**“INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela – RPSSPMI, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

**Art. 2º** - O Plano de Custeio do RPSSPMI será financiado mediante contribuições provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas, nos termos da legislação específica.

**Art. 3º** - São fontes do plano de custeio do RPSSPMI as seguintes receitas:

**I** - contribuição previdenciária do Município;

**II** - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

**III** - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

**IV** - doações, subvenções e legados;

**V** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

**VI** - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

**VII** - demais dotações previstas no orçamento municipal;

**VIII** - recursos orçamentários destinados pelo Município provenientes da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, inclusive os recursos para cobertura de eventuais diferenças para o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores ativos, e seus dependentes, que ingressaram no serviço público anteriormente à vigência desta lei; e

**IX** - outros recursos.

**§ 1º** - Constituem também fonte do Plano de Custeio do RPSSPMI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º** - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPSSPMI e a taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

**§ 3º** - O Município de Ilhabela é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 4º** - A contribuição social do servidor público ativo do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do RPSSPMI, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

**§ 1º** - Entende-se como base de contribuições o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**§ 2º** - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 3º** - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos a contribuição prevista neste artigo incidirá sobre a remuneração recebida em todos os cargos sujeitos ao RPSSPMI.

**§ 4º** - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução dos vencimentos do servidor, considerar-se-á base de cálculo o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

**Art. 5º** - Os aposentados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Parágrafo único** - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Art. 6º** - Os aposentados e os pensionistas em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Parágrafo único** - A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, no § 5º do artigo 2º ou no § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - A contribuição do Município, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo e as autarquias e fundações, para o custeio do regime de previdência, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, será equivalente a 15,57% da totalidade da base de contribuição, conforme tabela abaixo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

<b>Contribuição Patronal</b>	
<b>Ano</b>	<b>Alíquota</b>
2006	11,46%
2007	11,91%
2008	12,37%
2009	12,83%
2010	13,29%
2011	13,74%
2012	14,20%
2013	14,66%
2014	15,11%
2015 e seguintes	15,57%

(*Caput do artigo 8º da Lei nº 336/2005, modificado pela Lei nº 423, de 11 de outubro de 2006*)

**§ 1º** - Além da contribuição prevista neste artigo, o Município deverá pagar compensação financeira ao RPSSPMI em decorrência das responsabilidades assumidas por

esse regime quanto ao pagamento de benefícios, nos termos previstos na lei mencionada no artigo 1º.

§ 2º - Para amortização total da reserva matemática de benefícios concedidos e a conceder, o Município deverá contribuir com uma alíquota complementar calculados sobre o total dos salários de contribuição dos filiados ao regime próprio, assim distribuído:

<b>Custo Especial</b>	
<b>Ano</b>	<b>Alíquota</b>
2007	2,00%
2008	3,00%
2009	4,00%
2010	5,00%
2011	6,00%
2012	7,00%
2013	8,00%
2014	9,00%
2015 a 2041	10,34%

*(Novo parágrafo da Lei nº 336/2005, que passou a ser o parágrafo 2º, criado e inserido pela Lei nº 423, de 11 de outubro de 2006 e modificado posteriormente pela Lei nº 486, de 29 de junho de 2007)*

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. *(Este parágrafo era o 2º na Lei 423/2005 e passou a ser o parágrafo 3º em função das modificações inseridas com a Lei nº 423, de 11 de outubro de 2006)*

**Art. 9º** - A lei mencionada no artigo 1º desta lei criará autarquia municipal que será o órgão responsável pela gestão, própria, por entidades credenciadas ou mistas, dos recursos do RPSSPMI.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilhabela, 20 de outubro de 2005.

**MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei nº 28/2005.  
Autoria: Poder Executivo.